



# República de Moçambique



## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015

MAPUTO, ABRIL DE 2015

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República de Moçambique dispõe na alínea e) do n.º 1 do artigo 204, que compete ao Governo preparar o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado e executá-los após a aprovação pela Assembleia da República.

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), estabelece que a elaboração do Orçamento do Estado é anual e da Competência do Governo.

A proposta do Orçamento do Estado observa estrita conformidade com a política económico-financeira e o programa anual do Governo. Assim, o Orçamento do Estado para 2015 marca o início do Programa Quinquenal do Governo 2015-2019 (PQG 2015-2019), cujo objectivo central é o alcance de níveis superiores das condições de vida do povo moçambicano, promovendo o emprego, a produtividade e a competitividade, criando riqueza e gerando um desenvolvimento equilibrado e inclusivo, num ambiente de paz e segurança, harmonia, solidariedade, justiça e coesão entre os moçambicanos.

A Política Orçamental para 2015 incidirá sobre as cinco prioridades do PQG 2015-2019, nomeadamente (i) a consolidação da unidade nacional e da paz e reforço da soberania; (ii) o desenvolvimento do capital humano e social; (iii) a promoção do emprego, produtividade e competitividade; (iv) o desenvolvimento de infraestruturas económicas e sociais, e (v) a gestão sustentável e transparente dos recursos naturais e do ambiente.

As prioridades de afectação de recursos aos projectos de grande dimensão estão alinhadas ao Plano Económico e Social 2015 e ao Plano Integrado de Investimento 2014-2017, o que consubstancia a sua implementação efectiva em 2015, com vista a expandir o desenvolvimento de infraestruturas económicas que irão sustentar o crescimento da economia, nomeadamente estradas, pontes, linhas de transmissão de energia e barragens mini-hídricas.

O início do ano de 2015 foi marcado por cheias na zona norte do País, o que determinou a afectação de recursos para o atendimento de situações de emergência daí resultantes, tais como a reposição de infraestruturas destruídas e a provisão para o atendimento do plano de reconstrução pós-cheias.

A execução da despesa em 2015, iniciou com base no Orçamento do Estado de 2014 reconduzido, pelo que será necessário assegurar a incorporação das despesas executadas durante o período de recondução e em simultâneo acomodar a nova estrutura orgânica do Governo.

Neste contexto, o Governo continuará a empreender a reforma fiscal que possibilite o alargamento da base tributária com vista a permitir uma maior colecta de receita, condição para a auto-sustentabilidade orçamental, através da realização das seguintes acções:

### **Âmbito do Sistema Tributário**

- a) Introdução do IVA Líquido, significando que o IVA passará a ser programado no Orçamento do Estado numa base líquida, depositando-se parte da receita deste imposto numa conta bancária apenas destinada ao pagamento de eventuais pedidos de reembolso;
- b) Incremento do registo de contribuintes, através da intensificação e

expansão territorial do programa de atribuição do Número Único de Identificação tributária – NUIT, permitindo maior cobertura dos potenciais contribuintes e o alargamento da base tributária;

- c) Introdução da selagem de bebidas alcoólicas e do tabaco, combatendo o descaminho e o contrabando de mercadorias no território nacional, com impacto a nível dos Impostos sobre os Consumos Específicos, tanto na produção nacional, quanto na importação e igualmente nos Direitos Aduaneiros e no IVA na importação;
- d) Introdução da marcação de combustíveis como forma de controlo dos desvios de aplicação e das misturas de combustíveis (gasóleo com petróleo), com impacto directo no aumento da captação da receita sobre combustíveis.

### **No âmbito da Modernização e Fortalecimento da Administração Tributária**

- a) Prosseguimento da descentralização das actividades de Auditoria e Fiscalização Tributária, através da criação de unidades provinciais, de modo a tornar os processos mais céleres e efectivos, esperando-se um incremento mínimo de 25% da receita adicional colectada, em relação a receita de 2014;
- b) Capacitação dos funcionários em áreas especializadas, com enfoque para as auditorias, tecnologias de informação e comunicação, domínio das técnicas fiscais e aduaneiras visando a melhoria na prestação de serviços;
- c) Abertura de novos postos de cobrança e fronteiriços, consolidando-se os já existentes, com vista à promoção de uma maior aproximação da Autoridade Tributária ao contribuinte.

## **Âmbito do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, à luz do Plano de Desenvolvimento Tecnológico e Informático (PDTI)**

- a)** Introdução da Venda a Dinheiro Electrónica (Talão Fiscal) – em substituição gradual do tradicional talão de vendas emitido por máquinas registadoras, que permitirá maior controlo do volume de vendas e de receitas dos retalhistas, tradicionalmente faltosos em sede do IVA.
  
- b)** Pagamento de impostos via Banco.

### **Ao Nível da Despesa**

A programação da despesa pública para 2015 será orientada no sentido de assegurar a sustentabilidade orçamental e a gradual redução da dependência externa, a médio e longo prazos. Assim, as principais acções que corporizam as prioridades na alocação de recursos para 2015 são:

- a)** Construção e expansão da rede de infraestruturas económicas estruturantes e prioritárias para o suporte da actividade produtiva, com enfoque para as áreas geográficas de elevado potencial ou aquelas com investimentos em curso no sector agrário, pesqueiro, industrial e turístico;
  
- b)** Construção e expansão da rede de infraestruturas sociais de educação, saúde, abastecimento de água, saneamento, energia, justiça e formação profissional, priorizando-se as áreas geográficas de elevada demanda;
  
- c)** Consolidação da Administração Pública, Central, Local e Autárquica de modo a tornar o Estado cada vez mais próximo e ao serviço do cidadão;

- d)** Expansão do acesso à justiça tornando-a mais célere e próxima dos cidadãos, incluindo os cidadãos economicamente desfavorecidos;
- e)** Realização de investimentos visando o reforço da cadeia de valor na indústria transformadora, através da implantação de infraestruturas de transporte, electricidade, habitação, hotelaria e turismo;
- f)** Desenvolvimento de sistemas de transportes interligados e seguros suficientemente competitivos, atractivos e sustentáveis através do contínuo aumento da capacidade de logística visando o incremento do volume da carga em trânsito, o aumento da oferta de serviços de comunicações e a melhoria do sistema de transporte público urbano;
- g)** Realização do Censo Piloto Tecnológico com vista a garantir uma planificação mais eficiente e eficaz;
- h)** Criação de condições para o aumento do acesso à energia eléctrica, energias novas e renováveis, incluindo a promoção de investimentos em exploração e produção de combustíveis;
- i)** Prosseguimento da provisão de infra-estruturas básicas (estradas, pontes, energia, de água e saneamento), tendentes a garantir o aumento da produção, produtividade e competitividade das indústrias pesqueira, de agro-processamento e alimentar;
- j)** Prosseguimento das acções do Programa Estratégico de Redução da Pobreza Urbana (PERPU) e promoção da melhoria do seu impacto;
- k)** Expansão do ensino e melhoria da sua qualidade, através da manutenção, reabilitação e construção de escolas e salas de aulas, reforma da educação profissional, implementação de acções no

âmbito da expansão do ensino à distância, universalização do ensino primário, aquisição e distribuição do livro escolar, aquisição e distribuição de carteiras escolares e subsídios aos alfabetizadores;

- l)** Consolidação da Administração Pública a todos os níveis visando a massificação do programa de produção de alimentos, promoção do emprego, pela melhoria do desempenho e abrangência do Fundo Distrital de Desenvolvimento (FDD) vulgo “7 milhões” e de construção e reabilitação de infraestruturas distritais, com vista à aceleração da integração da economia nacional, induzindo transformações nas estruturas económicas e o aumento da competitividade dos factores produtivos nos distritos;
- m)** Operacionalização do Instituto Nacional de Previdência Social para os funcionários do Estado;
- n)** Reassentamento das populações afectadas pelas inundações registadas no norte e centro do País;
- o)** Prosseguimento de acções conducentes à garantia da paz em todo o território nacional e à operacionalização do Fundo da Paz e Reconciliação Nacional;
- p)** Início da construção da Ponte Maputo-Katembe;
- q)** Prosseguimento da construção da Estrada Circular;
- r)** Prosseguimento da reabilitação da Barragem de Massingir;
- s)** Início da construção da Barragem Moamba Major; e
- t)** Início da construção da Estrada Beira Machipanda.

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2015 é constituída por um preâmbulo e quinze (15) artigos, que preconizam o seguinte:

**O preâmbulo** define as opções do Governo a serem implementadas no ano de 2015;

**O artigo 1** determina a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2015;

**O artigo 2** apresenta os montantes globais das receitas, das despesas e do défice orçamental;

**O artigo 3** indica os limites do Orçamento do Estado, considerando a classificação orçamental e os mapas integrantes da Lei;

**O artigo 4** fixa o montante global das receitas a serem arrecadadas pelo Estado, classificadas em receitas fiscais, não fiscais, próprias, consignadas e de capital. Igualmente autoriza o Governo a captar e canalizar ao Orçamento do Estado os recursos necessários à cobertura do défice orçamental;

**O artigo 5** indica os limites das despesas de funcionamento, de investimento;

**O artigo 6** autoriza o Governo a utilizar os recursos extraordinários para a realização de despesas de investimento, redução da dívida e acorrer a situações de emergência. Este artigo contempla uma inovação, uma vez que os recursos extraordinários passam a ser também destinados a acorrer a situações emergenciais;

**O artigo 7** define as percentagens das receitas provenientes da extracção mineira e da actividade petrolífera, a serem alocadas a



programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos;

**O artigo 8** define as condições a serem observadas para as transferências e redistribuições de dotações orçamentais atribuídas às instituições e órgãos do Estado;

**O artigo 9** fixa as condições para a contracção, pelo Governo, de empréstimos a nível interno e externo e para a concessão de empréstimos por via de acordos de retrocessão;

**O artigo 10** indica o montante abaixo do qual os contratos públicos ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal Administrativo;

**O artigo 11** define o montante máximo de emissão de garantias e avales;

**O artigo 12** estabelece os montantes globais das transferências correntes às Autarquias.

**O artigo 13** estabelece o montante global das transferências de capital às Autarquias;

**O artigo 14** remete a integração das omissões para as disposições constantes da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável;

**O artigo 15**, estabelece a data da entrada em vigor da Lei.

Neste contexto, submete-se a proposta de Orçamento do Estado para 2015 à aprovação pela Assembleia da República.



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2015

de de Março

O Orçamento do Estado para 2015 materializa a política financeira do Governo, em conformidade com os objectivos do Plano Económico e Social 2015 e operacionaliza o Programa Quinquenal do Governo 2015-2019.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea m) do número 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

**(Aprovação)**

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2015.

Artigo 2

**(Montantes globais do orçamento)**

Os montantes globais do Orçamento do Estado para 2015, em mil Meticais, são os seguintes:

a) Receitas do Estado	160.707.817,32
b) Despesas do Estado	226.425.059,34
c) Défice	65.717.242,02

## Artigo 3

### **(Limites orçamentais e sua fundamentação)**

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2015, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Mapa A - Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C - Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias.

## Artigo 4

### **(Receitas)**

1. O Governo deve assegurar a arrecadação de receitas no valor total de 160.707.817,32 mil Meticais, assim distribuídas:

a) Receitas Fiscais	133.009.260,83
b) Receitas não Fiscais	6.922.811,71
c) Receitas Próprias	4.437.397,56
d) Receitas Consignadas	13.150.944,52
e) Receitas de Capital	3.187.402,70

2. O Governo deve mobilizar e canalizar recursos necessários à cobertura do déficit orçamental referido na alínea c) do artigo 2 da presente Lei, no montante de 65.717.242,02 mil MT.

## Artigo 5

### **(Despesas)**

1. As despesas de funcionamento são fixadas em 143.245.493,84 mil Meticais.

2. As despesas de investimento, em mil Meticais, são fixadas em 83.197.565,50 assim distribuídas:

a) Componente Interna	44.881.332,37
b) Componente Externa	38.298.233,13

## Artigo 6

### **(Recursos extraordinários)**

Fica o Governo autorizado a usar os recursos extraordinários para despesas de investimento, redução da dívida e acorrer a situações de emergência.

## Artigo 7

### **(Receitas provenientes da actividade petrolífera e mineira)**

É definida a percentagem de 2,75% das receitas geradas pela extracção mineira e petrolífera para programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014 e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, ambas de 18 de Agosto.

## Artigo 8

### **(Transferências orçamentais)**

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos que tenham as mesmas funções.
2. Fica o Governo autorizado a fazer movimentações de verbas entre as Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que dela careçam.

## Artigo 9

### **(Contracção e concessão de empréstimos)**

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:

- a) Taxa de juro determinada com base no leilão competitivo;
  - b) Período mínimo de amortização de três anos, com possibilidade de amortização antecipada.
2. É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, desde que a conjugação da taxa de juro, período de diferimento e de amortização e/ou outras condições, resultem em financiamento concessional.
3. Exceptuam-se do número anterior os empréstimos externos destinados ao financiamento de projectos/programas com viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando em consideração a sustentabilidade da dívida do País.
4. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
  - b) o período de deferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
  - c) a taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

## Artigo 10

### **(Isenção da fiscalização prévia)**

Ficam isentos de fiscalização prévia os contratos cujo montante não exceda 5.000.000,00 MT (Cinco milhões de Meticais) celebrados com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 73 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

## Artigo 11

### **(Garantias e avales)**

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 17.000,00 mil Meticais.

## Artigo 12

### **(Transferências Correntes às Autarquias)**

O montante global de transferências correntes às autarquias, em mil Meticais, é fixado em 2.013.477,81 e consta do mapa K, conforme abaixo discriminado:

a) Fundo de Compensação Autárquica	1.994.868,94
b) Consignações:	
(i) Imposto especial sobre o Jogo	17.108,87
(ii) Imposto de Selo sobre Casinos	1.500,00

## Artigo 13

### **(Transferências de Capital às Autarquias)**

O montante global de transferências de Capital às autarquias, em mil Meticais, é fixado em 1.137.569,05 e consta do Mapa L, conforme abaixo se discrimina:

a) Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica	997.569,05
b) Programa Estratégico para a Redução da Pobreza Urbana	140.000,00

## Artigo 14

### **(Legislação Supletiva)**

Em tudo o que fica omissis observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável.

Artigo 15

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2015.

Aprovada pela Assembleia da República, aos      de Abril de 2015.

**A Presidente da Assembleia da República**

**Verónica Nataniel Macamo Dlhovo**

Promulgada em                      de Abril de 2015.

Publique-se.

**O Presidente da República**

**Filipe Jacinto Nyusi**